



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E PREGÕES QUE JULGOU A TOMADA DE PREÇOS Nº 06.001/2022.

Aos 12 (doze) dias do mês de maio de 2022, às 10:00 horas, reuniu-se a COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E PREGÕES do Município de Guaiúba-CE, na sala de reuniões da mesma, localizada no endereço informado no rodapé, composta pelos seguintes membros: ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES – Presidente, DARLY DE PAULO ROSA e SANDRA MARIA DA SILVA FERREIRA – MEMBROS, para APRECIAR o recurso administrativo interposto pela empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA., CNPJ Nº 12.216.990/0001-89.

Trata-se da Tomada de Preços para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO HOSPITALAR NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E NO HOSPITAL MUNICIPAL DE GUAÍUBA/CE, tudo conforme especificações contidas no Projeto Básico, constante no Anexo I do Edital, designado para o dia 28 de março de 2022, às 09:00 horas.

Inicialmente é imperioso destacar que em sessão realizada ao oitavo dia do mês de abril do ano de 2022, às 10h15min, após análise, a Comissão Permanente de Licitações e Pregões decidiu por HABILITAR a empresa G R SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.

Ofertado prazo recursal da Lei nº 8.666/93, a empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA., apresentou recurso. Aberto o prazo de Contrarrazões, este transcorreu *in albis*.

No tocante as alegações trazidas pela empresa Recorrente BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA., esta requer a reconsideração da decisão desta Comissão que declarou habilitada a empresa G R SARAIVA TRANSPORTES



ESPECIALIZADOS LTDA., visto que a mesma teria descumprido o instrumento convocatório.

A Recorrente alega em sede de Recurso que a empresa Recorrida não teria exibido último aditivo consolidado devidamente registrado, assim, não estando de acordo com o subitem 5.2.1.1 do Edital.

É trazido ainda que a Recorrida teria apresentado CRC - Cadastro de Registro Cadastral em nome de empresa diversa, não cumprindo com o subitem 5.2.1.3 do instrumento convocatório.

Por fim, a Recorrente alega também que a empresa G R SARAIVA não teria como executar todos os serviços objetos do certame, posto que é trazido no Projeto Básico que o tratamento dos resíduos sólidos deve ser executado por destruição térmica, por meio de incineradores, e a mesma não teria incinerador próprio, sendo ainda vedada pelo instrumento convocatório a subcontratação.

Pois bem. Vejamos a análise acerca do mérito abaixo:

Inicialmente, vejamos o disposto nos subitens 5.2.1.1 e 5.2.1.3:

5.2.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA

5.2.1.1. Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, ou ÚLTIMO ADITIVO CONSOLIDADO devidamente registrado, em se tratando de empresário individual e sociedades empresárias, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de ata da assembleia que elegeu seus atuais Administradores. Em se tratando de sociedades simples, Ato Constitutivo acompanhado de prova da Diretoria em exercício.

5.2.1.2. DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO de todos os sócios ou do proprietário, conforme o caso.

5.2.1.3. CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC, expedido pela Comissão Central de Licitações e Pregões - CCLP, que comprove ser a LICITANTE especializada no ramo do objeto pertinente a esta Tomada de Preços.

Salienta-se que conforme Certidão Específica (fls. 554-555) apresentada pela Recorrida, houveram 7 (sete) alterações na empresa, todavia a mesma somente trouxe ao processo o Quarto Aditivo consolidado, descumprindo assim o Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



Ocorre que, conforme a Certidão Específica disposta pela empresa, é possível ser realizada a consulta dos atos registrados na Junta Comercial, sanando assim a falha no envio da documentação.

Importante ressaltar que a Administração Pública não deve realizar seus atos com excesso de formalismo, muito pelo contrário, o Tribunal de Contas da União (TCU) consolidou entendimento acerca do formalismo moderado nas licitações, senão vejamos:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a **prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário) (grifou-se).

O escopo basilar do princípio do formalismo moderado é atuar em benefício do administrado. Isso denota que "a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado.". Nessa acepção, "o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais."

A Recorrente dispôs ainda que a empresa G R SARAIVA não teria como executar todos os serviços objetos do certame, posto que é trazido no Projeto Básico que o tratamento dos resíduos sólidos deve ser executado por destruição térmica, por meio de incineradores, e a mesma não teria incinerador próprio, sendo ainda vedada pelo instrumento convocatório a subcontratação, conforme abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



Ocorre que a GR SARAIVA **NÃO POSSUI** qualquer incinerador próprio, o que torna impossível que esta atenda integralmente as exigências do Edital!

Ora, se a empresa deve ser a responsável pelo processo de incineração dos serviços, e não pode realizar a subcontratação desse serviço por explícita vedação do Edital, e ao mesmo tempo não possui incinerador próprio apto a desenvolver tal atividade, como conseguirá executar os serviços contratados na íntegra? A resposta é simples e direta: **NÃO CONSEGUIRÁ!**

Ocorre que a mesma não traz nenhuma comprovação do alegado, não restando claro, tampouco estando demonstrado, que a Recorrida não dispõe de incinerador próprio. Assim, a referida alegação não merece prosperar.

No tocante a apresentação de CRC (fls. 477) de empresa diversa, cumpre ressaltar que a Recorrida COMETEU ERRO IRREPARÁVEL, posto que mesmo tendo apresentado a documentação o fez de forma irresponsável.

Causa até estranheza ao procedimento licitatório que um licitante traga aos autos documento de empresa diversa a todo o procedimento.

Uma possível aceitação desta Comissão em sanar referido erro cometido pode macular o processo licitatório, trazendo prejuízo a Administração Pública e colocando a Recorrida em situação desigual frente aos outros licitantes.

Vejamos abaixo o CRC supramencionado:

CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL
VALIDADE : 14/02/2022 a 14/02/2023

Certifico que LIMP TUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, C.N.P.J. nº 05.825.354/0001-63, estabelecido(a) à R. ANTONIA SA E SILVA, na cidade de Eusébio, CE, atendeu aos requisitos exigidos pela Lei Federal No 0.060 de 21 de junho de 1993, para inscrição de cadastro de fornecedores (data) Prefeitura Municipal de Guaiúba, estando credenciado a atender os ramos de atividade descritos em nossos registros.

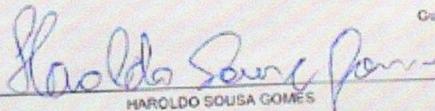
Atividades econômicas (CNAE):

- 3701-1/00 - Gestão de redes de esgoto
- 3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 3831-9/99 - Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio
- 3900-5/00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos

Bens/Serviços ofertados:

Serviços p. jurídica - Outros serviços de pessoas jurídicas

Guaiúba, 14 de Fevereiro de 2022


HAROLDO SOUSA GOMES

Rua. Teófilo Augusto, n. 55 - Centro - CEP: 01070-000
Guaiúba - CE
Fone: (85) 3376.1016

DES



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



Imprescindível trazer à baila que os atos praticados pela Administração Pública devem conter segurança jurídica, desta forma, a empresa deve ser INABILITADA, tendo em vista que apresentou CRC - Cadastro de Registro Cadastral de empresa diversa e alheia a presente licitação.

Ante o exposto, estamos convictos de que o Recurso Administrativo interposto DEVE ser conhecido e no mérito julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, em especial ao princípio da segurança jurídica.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Guaiúba-CE, 12 de maio de 2022.

Rosicleia da Silva Magalhães
ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES

Presidente da Comissão Central da Licitação e Pregão do Município de Guaiúba/CE